



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

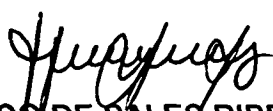
Mfaa-2

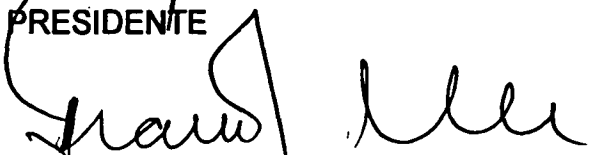
Processo nº : 10680.006642/96-15
Recurso n.º : 117.572
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1995
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 8 de Junho de 1999
Acórdão n.º : 107-05.657

MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INEXIBILIDADE
- Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora por força do disposto no art. 138 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. ✓


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DO SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10680.006642/96-15
Acórdão nº : 107-05.657

Recurso nº : 117.572
Recorrente : BANCO DO ESTADO MINAS GERAIS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que, por não concordar com a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, interpõe a peça recursal de fls. 65 a 73 em que, com rara competência, discorre sobre a interpretação do art. 138 do CTN para no final requerer o cancelamento da exigência fiscal vergastada.

O Exmo. Sr. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, determina o prosseguimento do processo administrativo (fls. 106).

É o Relatório.



Processo nº : 10680.006642/96-15
Acórdão nº : 107-05.657

VOTO

Conselheiro, Francisco de Assis Vaz Guimarães - Relator

Tomo conhecimento do recurso em virtude da determinação judicial (fls. 106).

Afigura-se-me com razão a recorrente.

Na verdade, em casos como o da espécie, ambas as Turmas de Direito Público do E.STJ têm assentado entendimento pacífico sobre a matéria, no sentido favorável à pretensão recursal. Basta citar os precedentes dos acórdãos encimados das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO - ICM - IMPORTAÇÃO - REGIME DRAW BACK - MERCADORIA COMERCIALIZADA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138) - MULTA MORATÓRIA.

Se o contribuinte denuncia, espontaneamente, o fato de que comercializou no Brasil, mercadoria importada em regime draw back, é de se lhe reconhecer o benefício outorgado pelo Art. 138 do CTN.

Contribuinte que denuncia espontaneamente, débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, com juros de mora, fica exonerado de multa moratória (CTN, Art. 138)" - Resp. n.º 36.796-4/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, D.J. 22/08/94).

TRIBUTÁRIO. ICM. MERCADORIA IMPORTADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA INDEVIDA ARTIGO 138 DO CTN.

Processo nº : 10680.006642/96-15
Acórdão nº : 107-05.657

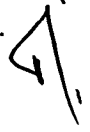
A denúncia espontânea da infração, com o recolhimento do tributo e os acréscimos devidos, afasta a imposição da multa" (Resp. n.º 84.413/SP, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, D.J. 01/04/96).

"TRIBUTÁRIO. ICM. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL NÃO DISTINGUE ENTRE MULTA PUNITIVA E MULTA SIMPLEMENTE MORATÓRIA; NO RESPECTIVO SISTEMA, A MULTA MORATÓRIA CONSTITUI PENALIDADE RESULTANTE DE INFRAÇÃO LEGAL, SENDO INEXIGÍVEL NO CASO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, POR FORÇA DO ARTIGO 138. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (Resp. n.º 16.672/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, D.J. 04/03/96).

Neste último julgado, o eminente Ministro ARI PARGENDLER, enriquece o seu brilhante voto, com a orientação jurisprudencial da Suprema Corte, que, por oportuno, merece ser reproduzida, como segue:

"O colendo Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 79.625, Relator o Ministro Cordeiro Guerra, assentou, a propósito de sua exigibilidade nos processos de falência, que desde a edição do Código Tributário Nacional já não se justifica a distinção entre multas fiscais punitivas e multas fiscais moratórias, uma vez que são sempre punitivas (RTJ n.º 80, p. 104/113).

A propósito de imposto diverso, mas em lide que retrata controvérsia análoga àquela travada nestes autos, a egrégia 1ª Turma do Pretório Excelso assim decidiu: "ISS . Infração. Mora. Denúncia Espontânea. Multa Moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN. Recurso extraordinário não conhecido" (RE 106.068, SP, Rel. Min. Rafael Mayer, RTJ n.º 115, p. 452).



Processo nº : 10680.006642/96-15
Acórdão nº : 107-05.657

No voto condutor, o eminente Ministro Rafael Mayer assim fundamentou o julgado: "Entende o venerando acórdão, em confirmação da douda sentença, incidir, na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com o endosso da boa doutrina. Decreto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto do caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos de Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela infração e da consequente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva da multa moratória, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida" (ibidem, p. 454).

Mais recente, em acórdão do Exmo. Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, restou consignado, in verbis:

"Na hipótese de denúncia espontânea, realizada formalmente, com o devido recolhimento do tributo, é inexigível a multa de mora incidente sobre o montante da dívida parcelada, por força do disposto no artigo 138 do CTN. Precedentes" (Resp. 141.873/PR, julgado em 09/09/97).

Vislumbra-se assim, que já se encontra pacificado junto aos Tribunais Superiores, a não aplicação de multa quando se tratar de denúncia espontânea.

51

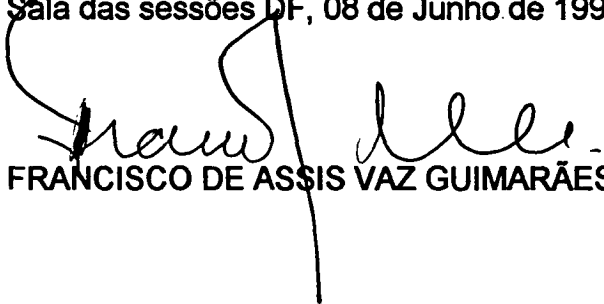
51

Processo nº : 10680.006642/96-15
Acórdão nº : 107-05.657

Por todo exposto, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das sessões DF, 08 de Junho de 1999



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES